SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000026-53.1980.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Desapropriação Indireta**

Requerente: **Dagoberto Monteiro Ricetti e outro**

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Os expropriados alegam a fls. 413/418 e, nas manifestações que se sucederam, que o expropriante não cumpriu o disposto no art. 78 da ADCT/88 e que houve equívoco no laudo judicial, elaborado antes mesmo da expedição do primeiro precatório, datado de 1987, o que não é admissível, diante da prescrição intercorrente perpetrada, já que, após o depósito da última parcela, reivindicaram (fls. 304) apenas a insuficiência dos depósitos, em virtude do atraso no pagamento das parcelas, tendo os autos sido encaminhados à Contadoria Judicial, a fim de se apurar eventual saldo remanescente, que foi apontado pela conta de fls. 368, tendo os credores concordado com o valor apurado (fls. 375), com base no qual foi expedido o precatório complementar (fls. 382), cujo depósito ocorreu a fls. 56.

Assim, não podem, agora, decorridos mais de 10 anos da expedição do ofício requisitório complementar, pretender questionar os valores apurados com a sua concordância.

Ante o exposto, diante do pagamento do valor complementar a fls. 561, <u>em relação ao qual determino a expedição de guia em favor dos expropriados</u>, forçoso reconhecer a quitação integral do débito, razão pela qual determino a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC.

Façam-se as comunicações necessárias, inclusive ao Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C

São Carlos, 10 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA